

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, LEI Nº 8666/93. ART. 13, III, LEI Nº 8666/93. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE.**

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará. Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**ASSUNTO:** Análise jurídica possibilidade de inexigibilidade de licitação.

**1. RELATÓRIO:**

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica de processo administrativo inexigibilidade de licitação sobre a legalidade de contratação direta pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, do Escritório **EUDES NERI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 08.563.922/0001-19** cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ”**, pelo valor total estimado é de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), em doze parcelas de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no artigo 25, II e art. 13, III da Lei nº 8666/93.

As condições da presente análise se restringem a análise da minuta de contrato em seu aspecto jurídico, não nos permitindo adentrar na conveniência e oportunidade do processo administrativo.





CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Constituição Federal de 1988 disciplina uma série de obrigações para a Administração Pública, enunciando os princípios norteadores da atividade pública, bem como os ditames para o funcionamento daquela (Título III da CF/1988).

Precisamente no art. 37 da Magna Carta encontra-se o delineamento da atividade estatal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

Vê-se, desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse do interesse público, da res publica. Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

Verifica-se, pois, a regra da contratação mediante a realização de procedimento licitatório, ou seja, mediante a seleção da proposta mais vantajosa e adequada para a administração pública.

Caracteriza-se a licitação como o procedimento administrativo mediante o qual poderá a administração contratar a melhor proposta para a execução de determinada obra ou serviço, sempre em observância aos princípios



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além do arcabouço constitucional, as contratações pela administração estão regidas, de forma geral, pela Lei 8.666/1993.

Assentada a premissa de que as contratações e/ou alienações pela administração devem respeitar o regime de licitações previsto tanto em âmbito constitucional, como infraconstitucional, é de se indagar se este regime é aplicável para toda e qualquer hipótese.

Por vezes, não pode a administração buscar tão somente o menor preço ou a melhor técnica (características relativas aos tipos de licitação), mas sim atender determinado interesse público extremamente específico. É o que se vê, por exemplo, na contratação de determinado musicista de renome nacional ou internacional para a participação em festival, situação em que de nada adianta a contratação de outro musicista sem as mesmas características.

Atento a tal situação, o legislador ordinário previu hipóteses de inexigibilidade de licitação.

As hipóteses de inexigibilidade estão previstas em um rol meramente exemplificativo e têm por escopo demonstrar situações fáticas em que é impossível a realização de licitação, pela impossibilidade de competição

A inexigibilidade revela a total inviabilidade de licitação. A realização de um certame poderia, até mesmo, vir a macular o interesse público. As situações que reclamam inexigibilidade estão no artigo 25 do diploma legal.

Preconiza o art. 25 da Lei 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Em relação a possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação para serviços de Advocacia, o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 autoriza a contratação mediante inexigibilidade quando estivermos diante de serviços técnicos especializados, fazendo remissão a enumeração contida no art. 13 do mesmo diploma legal. Vejamos:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A Administração Pública, com vistas a satisfazer o interesse da sociedade, necessita se desincumbir de múltiplas atividades em campos diferentes. Daí decorre a necessidade de contratar com particulares, a fim de obter os bens ou serviços imprescindíveis para a gestão do Estado.

Nessas hipóteses, a Constituição de 1988 erigiu como regra a realização de prévio procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI), de tal arte que fique assegurada - a um só tempo - a impessoalidade e a obtenção, em regime



concorrencial, da maior vantagem possível para o Poder Público.

Doutrinariamente, a prestação de assessoramento jurídico pode ser considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos a assessoria e consultoria jurídica.

Cumprе ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da desobrigação dos municípios de pequeno porte em organizar procuradorias próprias, dada a insuficiência de recursos e estrutura operacional para o desempenho satisfatório dos serviços, seja direta, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF - AgR RE: 1156016 SP - SÃO PAULO 2135294-97.2017.8.26.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-102 16-05-2019)

Assim, conforme já abordado, a contratação pode ocorrer de forma direta, com fundamento nos arts. 25 e 13 da Lei Federal nº 8.666/93, com segurança alcançada também pela alteração legislativa decorrente da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 que alterou o Estatuto da Advocacia com reflexos ao conceito de atividade do advogado. Vejamos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O entendimento do Egrégio TRF do Distrito Federal ao se posicionar face ao assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS (ASSESSORIA PARLAMENTAR) AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. 1. A ação popular é o remédio que a Constituição oferece ao cidadão que pretenda ver corrigido ato eivado de ilegalidade e que seja lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural e está prevista no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. 2. **Se a contratação em questão deu-se em observância ao artigo 25, da Lei nº 8.666/93, que prevê os casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, como a de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, a qual, inclusive, é ato discricionário da Administração Pública, não há falar em ilegalidade. Precedente deste Tribunal.** 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 23501 DF 95.01.23501-7, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Data de Julgamento: 25/11/2004, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 16/12/2004 DJ p.85). (Grifei).

Como podemos observar, prevalece o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de advogados pela administração pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização.



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Analisando a lista de documentação do Escritório de Advocacia verificamos: a) Certidão de ato constitutivo de Sociedade individual de advocacia; b) cartão CNPJ do Ministério da Economia; c) documentação do sócio do Escritório de Advocacia; d) certidão negativa de natureza tributária em relação município de Belém; e) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União; f) certificado de regularidade do FGTS; g) certidão negativa de débitos trabalhistas, fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho 8º região; h) atestado de capacidade técnica pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará dos anos de 2015 e 2016; i) declaração de capacidade técnica atestada por Ex-prefeito de Breves referente aos anos 2001 a 2008; j) currículo do Advogado João Eudes de Carvalho Neri.

**Pois bem, assentadas as bases fáticas e jurídicas autorizativas da inexigibilidade de licitação, é de se analisar que o Escritório de Advocacia se enquadra nos ditames legais pertinentes à matéria.**

Desta forma, entendemos estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o artigo 13, III, do mesmo diploma legal e suas alterações posteriores.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. No que diz respeito à minuta contratual, verificamos que estão atendidos os requisitos exigidos pela Lei, no supramencionado artigo, a saber: o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Além disso, são requisitos necessários os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, o crédito pelo qual correrá a despesa, as garantias oferecidas



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

para assegurar sua plena execução, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei as condições de importação.

Por fim, também visualizamos a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o foro competente para dirimir qualquer questão contratual.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

### 3. CONCLUSÕES:

Considerando todo o abordado, em especial pelo cotejo entre o conhecimento constitucional, e da Lei Geral de Licitações, temos como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é pela **APROVAÇÃO E REGULARIDADE** da contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação.

É o parecer.

Santa Maria do Pará – PA, 07 de janeiro de 2021.

**FERNANDA NOGUEIRA SANTANA ALFAIA FONSECA**

**Advogada – OAB/PA nº 24142**